



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 850/2021

PARTE INTERESSADA: Exmº Sr. Vereador Jorge Marvila

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 51/2021, o qual versa sobre denominação de logradouro público e dá outras providências.

MENTA: Aspectos de Competência; Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade; Iniciativa; Técnica Legislativa; e Tramitação.

I. INTROITO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 51/2021**, versando sobre denominação de rua “**Daniel Fabiano**” localizada na localidade no bairro Lagoa Dantas, iniciando na av. Genésio Manoel Oliveira, paralela à Rua Liberato de Oliveira sendo seu término sem saída, conforme pontuado no mapa que instrui a proposição, protocolizado na Secretaria deste Poder Legislativo no dia 26 de outubro do corrente exercício, juntamente com a mensagem que apresenta as razões para seu encaminhamento.
2. Subscrive a proposta o Excelentíssimo Senhor Vereador Jorge Marvila.
3. Da cronologia processual tem-se: a) projeto de lei com justificativa que embasa a proposição (**fls.02 a 05**); e b) despachos eletrônicos (**fls. 06 a 10**).
4. Com a devida tramitação processual, o i. Procurador solicitou desta Assessoria Legislativa análise jurídica e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontram os autos.**
5. Instruindo o feito até o presente momento, **10 (dez) laudas.**
6. É a síntese do relatório, passo à análise.

II. PARECER ANALÍTICO

II.1 Da competência da Procuradoria

7. Inicialmente é de se destacar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a Prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, vez que não é de competência desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.
8. Lado outro, consigno que este entendimento técnico toma por base exclusivamente os elementos que constam no feito e que o alicerçam, vez que decorrem de atos administrativos que gozam de presunção de legalidade





e veracidade, cabendo aos Agentes Públicos, em surgindo questões que carecem de melhor detalhamento, diligenciar para que se busque a excelência na redação.

9. Feito o destaque, é de se dizer que nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

10. Em sentido simétrico, busco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles, o qual leciona:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

11. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “*a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444).

12. Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: “*Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres*” [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372).

13. Como de fácil tradução, o presente parecer busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta apresentando, quando possível, elementos que permitam colaborar com o Agente Público, como opinamento, permitindo, pois, entendimento lógico de que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, analisando as normas pertinentes a cada caso concreto.

II.2 Da possibilidade jurídica

14. A presente proposição versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da CRFB/88¹, no art. 16, I da Lei Orgânica Municipal.²

15. De se destacar que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de **assunto de interesse local**, versando sobre nomeação de rua que, em tese, altera uma rua cuja denominação é “Projetada”, localizada no bairro Lagoa Dantas.

16. Diz-se em tese pelo fato de na proposição inexistir qualquer referência sobre a atual denominação da rua que o Edil pretender. Nesse sentido, tenho que para que a proposição prossiga sua regular tramitação deve o Edil juntar o atual nome da rua.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 16 Compete ao Município de Marataízes:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





17. Em simetria de obstáculo, ainda de se destacar que a proposição desatente as iras impostas pelo Parágrafo único do art. 260-A, no que se refere a apresentação de um currículo vitae ou dados biográficos, inexistentes, de forma a possibilitar trazer para este Parlamento maiores detalhes do histórico do homenageado.
18. De fato, projetos de lei cujo escopo visa homenagem *post mortem* a cidadão, colocando seu nome em próprio municipal (Rua), **DEVEM** ser observadas as imposições estabelecidas na Carta Municipal (LOM) em relação à monta de documento que instrui o feito, conforme se extrai do Parágrafo Único, do Art. 260-A, **não podendo manter regular tramitação** a proposição que não atende ao chamamento legal.
19. Vejamos o que diz o Parágrafo Único do citado Artigo, *in verbis*:

260-A [...]

[...]

Parágrafo único. O projeto de lei que vise a dar nome de pessoa falecida a próprios, vias, logradouros e outros bens públicos de qualquer natureza **DEVE SER INSTRUÍDO** com o “**CURRICULUM VITAE**” **OU OS DADOS BIOGRÁFICOS DO HOMENAGEADO E COM O ATESTADO OU OUTRO DOCUMENTO QUE LHE COMPROVE O ÓBITO**, cabendo aos familiares optar pelo nome declarado no registro civil ou pelo nome ou apelido pelo qual o homenageado era conhecido.

20. De fato, como de se observa nos autos, **inexiste** o currículo ou dados biográficos que possibilitam ecoar o chamamento exigido no citado parágrafo único.
21. Sob tal ótica, conforme se extrai da monta de documento que instrui a inicial, verificamos que a mesma **NÃO** se encontra em condições de regular tramitação, carecendo, portanto, de identificação da atual nomenclatura a ser alterada bem como da juntada de documentos obrigatórios estabelecidos no Art. 206-A, da LOM.

II.3 Da iniciativa

22. Quanto à iniciativa, o presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da CRFB/88³, no art. 16, I da Lei Orgânica Municipal.⁴
23. A base jurídica a ser observada, além das já citadas acima, é a grafada no art. 62, XII e art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Marataízes⁵, logo, concorrem os Poderes Executivos e Legislativo quanto a presente matéria.

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ Art. 16 Compete ao Município de Marataízes:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁵ Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

XII - criar e modificar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





24. Além disso, vislumbro que a proposição foi apresentada em contorno solo, logo, na forma do o art. 154, caput, do Regimento Interno.⁶
25. Feita a análise, tenho que, em relação à iniciativa, a presente proposição contempla as normas pertinentes, não havendo óbice, no entendimento deste Parecerista, para sua regular tramitação.

II.4 Da técnica legislativa

26. A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei!
27. A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.
28. Uma lei mal elaborada pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.
29. Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares, devendo a premissa estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo.
30. Atendendo a técnica legislativa, tenho como oportuno dizer que eventuais vícios de formatação devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, o que também se aplica a eventuais vícios de concordância ou grafia das palavras.

II.5 Da tramitação

31. O Regimento Interno dita que proposições como a aqui analisada deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (**Art. 153, R.I.**)⁷, e seguirá os demais trâmites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência.
32. Pela evolução da análise, tenho que há possibilidade jurídica para votação da proposição, cabendo à douta comissão permanente emitir seu relevante parecer na forma regimental bem como os atos que o sucederão.
33. Em relação a votação, deverá a matéria ser votada em turno único de discussão e votação, ressalvado o previsto nos arts. 155, 156 e 157, todos do Regimento Interno.⁸

⁶ **Art. 154** A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente

⁷ **Art. 153** As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

⁸ **Art. 155** As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.





34. Para compor a plenária que irá analisar e votar o presente projeto de lei, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** e, para sua votação, a maioria dos votantes presentes, nas razões impositivas do Art. 217 do Regimento Interno.⁹
35. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições com *quórum* de maioria simples, quando ocorrer empate, nos termos do art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal, e art. 24, §2º, III, e art. 219, §4º, ambos do Regimento Interno.

III. CONCLUSÃO

36. À luz do que fora exposto, em relação à constitucionalidade, inexistem vícios, como de igual forma atende em relação à iniciativa e preceitos regimentais, estando, portanto, apta à tramitação e deliberação plenária, DESDE QUE SEJAM NANADAS as pendências observadas.
37. É o parecer, à consideração superior.

À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com as honras de estilo.

Marataízes, ES, 8 de novembro de 2021.

Nelson Morghetti Júnior
Assessor Legislativo

Art. 156 Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário.

Art. 157 Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.

⁹ **Art. 217** As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a **maioria absoluta dos Vereadores**.

